

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

C I R C U L A R :

Nº 42/2012

ASSUNTO: Início de época para “gozo” de FÉRIAS
PAGAMENTO de férias e subsídio de férias.

Nos termos do nº3, do artº241, do Código Trabalho, o período de férias deve ser marcado no período de 1 Maio a 31 Outubro, salvo “...a menos que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, ou o parecer dos representantes dos trabalhadores admita época diferente”. E,

Atenção: isto só se aplica às pequenas, médias ou grandes empresas.

Sendo assim, é conveniente abordarmos desde já a **retribuição** das férias e respectivo subsídio. É o nº1, artº237, Código, que refere serem as férias “...retribuídas”. Mas, como se processa o pagamento das férias e do subsídio,

Já é o artº264, Código, que o regula. Só que, esta regulamentação do pagamento cria alguns problemas, para os quais convém alertar. Assim, o nº1, artº255, diz que a **retribuição das férias**

“... corresponde á que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo”.

um conceito muito amplo de retribuição, que não pode ser confundido com o de “retribuição de base” (vêr al.a), nº2, artº250). Daí, em princípio, só o valor do subsídio de alimentação é que não integrará a retribuição das férias. Mas, na nossa opinião só se a cláusula do CCT do sector, que trata do pagamento do subsídio de refeição (alimentação) o afastar expressamente. O que normalmente acontece. Por outro lado,

Tudo o mais que o Trabalhador recebe num mês normal de trabalho terá de ser pago com retribuição de férias.

Mas, o que pode causar maiores problemas é a **retribuição do subsídio de férias**.. Antes do Código, o nº2, artº6, do Dec.-Lei nº874/76, dizia que este subsídio era, “... de montante igual ao dessa retribuição (férias)”. Ora,

Agora, o nº2, artº255, veio dizer que a retribuição do subsídio de férias

“... compreendendo a retribuição de base e outras prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho (...).”

Compreende-se que qualquer Secção de Recursos Humanos (ou Secção de Pessoal) tenha dificuldade em interpretar isto. Portanto, vamos tentar ajudar. Assim,

Desde logo, a retribuição do subsídio de férias não pode ser igual à retribuição base, terá e integrar as tais "contrapartidas". O que seja identificado como tal é que se torna mais difícil.

A solução será identificar o maior número possível de contrapartidas, específicas da execução do trabalho. Há quem, para facilitar a compreensão, divida as mesmas em: condições extrínsecas e condições intrínsecas. Daí, só as condições extrínsecas seriam incluídas, acresceriam à retribuição de base, para preencher a retribuição do subsídio de férias. Portanto, seria de incluir no computo da retribuição de subsídio de férias o seguinte, se existir:

- O subsídio de penosidade;
- O subsídio de isolamento;
- O subsídio de toxicidade;
- O subsídio de trabalho nocturno; e,
- O subsídio de turnos.

Mas já não integrava o apuramento do subsídio de férias o seguinte:

- ❖ Os prémios de assiduidade;
- ❖ Os prémios de produtividade;
- ❖ As gratificações de balanço (15º mês);
- ❖ Os subsídios de transporte;
- ❖ O subsídio de alimentação (subsídio de refeição); e,
- ❖ As comissões.

Note que, nos termos do nº3, artº264, do Código, salvo acordo escrito em contrário o pagamento do subsídio deve ser feito antes do início do período de férias. Na nossa opinião, se as férias forem repartidas, a retribuição de subsídio é proporcional ao tempo de duração de cada período de férias.

Portanto, e até pelos problemas que isso possa criar, --- por ex., o trabalhador entretanto (entre os dois períodos) sai do quadro de pessoal ----, deve-se pagar o subsídio em função do período de férias a gozar, no momento.

Por fim, e ainda em sede de retribuição do subsídio de férias não esqueça que a parte final do nº2, artº264, Código, determina que o pagamento do subsídio de férias,

"(...), corresponde á duração mínima de férias, não contando para esse efeito o disposto no nº3, artº238 (Código)". Ora,

o nº3, artº238, trata precisamente da "majoração" das férias: mais 1, 2 ou 3 dias, de acordo com a sua assiduidade, durante o ano a que as férias se reportam.

Quer dizer: o trabalhador pode ter direito ao aumento do período de férias para 25 dias (em razão da sua boa assiduidade), mas como subsídio ^{de} férias recebe sempre, apenas e só, o correspondente a 22 dias.

Maio 2012

Carlos F. Santos Pereira